TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS WARA DO MUZA DO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1010191-82.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: José Carlos Oliveira de Jesus, CPF 022.758.045-10 - Advogada Dra Claudia

Cristina Farias da Silva

Requerido: Microlins - Ladislau Cursos de Aprendizagem e Treinamento Gerência

Profissional Me, CNPJ 11.480.799/0001-87 - Advogado Dr Jean Carlo de Souza, acompanhado do proprietário Sr. Paulo César Ladislau Felício

Aos 30 de março de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). A seguir, as partes se compuseram nos seguintes termos: "O réu obriga-se a devolver as 03 parcelas pagas pelo autor no valor de R\$ 484,20 (Quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) a ser pago até o dia 20/04/2017. O pagamento será realizado através de deposito em conta mantida em nome da procuradora do autor junto ao Banco do Brasil, agência nº 5965-X, c/c nº 5070-9 (CPF. 268.745.748-50). Em caso de não pagamento de qualquer parcela acordam o vencimento antecipado da dívida com a incidência de multa de 10% sobre o valor da dívida. Em consequência, solicitam que a decisão de fls. 30, 1ª parte, se torne definitiva, com a exclusão da negativação do autor realizada pela ré a partir dos fatos tratados nos autos. Com relação a petição de fls. 108 juntada pelo autor, a sua defensora solicita a desconsideração da mesma tendo em vista ter sido juntada nos autos próprios, o que foi devidamente homologado. As partem pedem a desistência do prazo recursal, o que é homologado pelo MM Juiz. " "Homologo o acordo a que chegaram as partes, tornando definitiva a decisão de fls. 30 para o fim de excluir a negativação do autor feita pela ré em decorrência dos fatos tratados nos autos. Há resolução do mérito nos termos do art. 487, III "b" do C.P.C. Aguarde-se o decurso do prazo para os pagamentos convencionados. O autor fica intimado a informar eventual descumprimento do acordo no prazo máximo de 10 dias, contados a partir de 20 de abril p.f.. No silêncio, este juízo presumirá o adimplemento e o processo será extinto com fulcro no art. 924, II do CPC, independentemente de nova intimação. Publicada nesta audiência, registre-se". saindo intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Claudia Cristina Farias da Silva

Requerido:

Adv. Requerido: Jean Carlo de Souza